

**Lei Municipal de Balneário Camboriú nº 1746 de 23 de dezembro de 1997**

**DISPÕE SOBRE A GUARDA, O DEPÓSITO E A VENDA DE VEÍCULOS, REMOVIDOS, APREENDIDOS E RETIRADOS DE CIRCULAÇÃO NAS VIAS PÚBLICAS DESTE MUNICÍPIO.**

O Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam o Município de Balneário Camboriú e a Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, localizada neste Município, na forma do Artigo 1º da Lei Federal Nº ,6575, de 30 de setembro de 1.978; responsáveis pela guarda, depósito e venda de veículos removidos, apreendidos, e retirados de circulação, nas vias públicas abertas a livre circulação deste Município.

Parágrafo Único - A responsabilidade pela guarda, depósito e venda de veículos removidos, apreendidos, e retirados de circulação, elencada no Artigo 1º desta Lei, será automaticamente transferida à terceiros interessados que vencerem procedimento licitatório, realizado para fim de exploração desta atividade.

Art. 2º - A exploração deste serviço, poderá ser realizada diretamente ou delegada, através de procedimento licitatório, à pessoas jurídicas de direito privado, mediante permissão, autorização ou concessão.

Parágrafo Único - Salvo nos casos de interesses coletivos instáveis ou emergência transitória, devidamente demonstrada através de documento expedido pela CIRETRAN, esta delegação poderá ser autorizada, à título precário, pelo Município, não podendo ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses, ficando vedada sua prorrogação.

Art. 3º - Caso a exploração deste serviço seja realizada por terceiro, o explorador do mesmo deverá cumprir os seguintes itens:

I - Ter local apropriado, com o devido habite-se, cercado, iluminado, e que ofereça um serviço de segurança e recepção 24 horas por dia, a fim de atender tanto os agentes fiscalizadores de trânsito, assim definidos em Lei, o público em geral, bem como, zelar pela total segurança dos veículos do qual passa a ser depositário fiel;

a - Entende-se por Agentes Fiscalizadores de Trânsito, todo aquele que de uma forma ou de outra, contribua, dentro dos limites de sua competência, para o disciplinamento e fiscalização, no que tange a matéria de trânsito;

II - Ter área coberta, que proporcione o abrigo de no mínimo 100 (cem) automóveis, e 150 (cento e cinquenta) motocicletas;

III - Receber todo e qualquer veículo, assim classificados no Artigo 77 do Decreto Federal 62.127, de 16 de janeiro de 1.968, (aprova o regulamento do Código Nacional de Trânsito - RCNT) e suas alterações posteriores, quando devidamente apreendidos, removidos, ou retirados de circulação pelos Agentes Fiscalizadores de Trânsito, exceto àqueles de tração animal;

IV - Cobrar valor igual ou inferior ao previsto no item I (estadia de veículos automotores em pátio da OPM - por dia ou fração), da Tabela

**Lei Municipal de Balneário Camboriú nº 1746 de 23 de dezembro de 1997**

V (Atos da Polícia Militar), da Lei Estadual 7.541, de 30 de dezembro de 1.988, com última alteração dada pela Lei Estadual Nº 10.298, de 26 de dezembro de 1.996 (Dispõe sobre as Taxas Estaduais e dá outras providências), o qual prevê atualmente o valor de 4 UFIRs, ficando este, sujeito à alterações da Lei;

V - Receber e liberar os veículos somente com autorização do Chefe da CIRETRAN, ou por pessoa por esta designada;

a) Nenhum veículo poderá ser liberado sem atender as exigências da Legislação de trânsito

b) Em nenhuma hipótese o veículo poderá ser liberado sem a Carta de Liberação expedida pela CIRETRAN.

VI - Criar livro de registro diário, onde deve constar os veículos recebidos e liberados, e outras alterações que se façam necessárias, como nome do proprietário, condutor, endereço, etc..

§ 1º - O explorador desta atividade, sujeitar-se-á à inspeções realizadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Comandante da Organização Policial Militar local, Chefe da CIRETRAN ou por qualquer pessoa por uma dessas autoridades designada, a fim de verificar o cumprimento dos dispositivos previstos neste Diploma Legal;

§ 2º - O não cumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Lei sujeitará o referido explorador à sanções, que poderão variar de uma multa no valor de 440 a 5.495 UFIRs, até a perda da delegação, através da rescisão unilateral do contrato por parte do Município, sem o pagamento de nenhuma espécie de indenização por parte do delegante, e sem o prejuízo de outras medidas previstas em Lei.

Art. 4º - O disposto nos incisos III à V do Artigo anterior aplica-se também ao Município e à CIRETRAN, no caso de exploração direta.

Art. 5º - Após decorrido o prazo previsto em Lei e, atendendo os procedimentos legais, os veículos apreendidos serão incorporados automaticamente ao Patrimônio Público Municipal, sendo os mesmos alvo da realização de Leilão Público; cujo montante arrecadado reverterá aos cofres municipais.

Parágrafo Único - Com os valores auferidos pela efetivação do Leilão, deverão ser quitados todos os débitos até aquela data, relativos ao veículo licitado.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Balneário Camboriú, 23 de dezembro de 1997.

LEONEL ARCÂNGELO PAVAN

Prefeito Municipal